



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002985-03.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSELITO MOREIRA CHAGAS, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16126

APELAÇÃO Nº 1002985-03.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSELITO MOREIRA CHAGAS

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

APELAÇÃO. Ação De Indenização Por Danos Morais.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Transporte aéreo nacional de Uberlândia-MG a Guarulhos-SP. Controvérsia recursal restrita à existência de danos morais. Atraso do voo. Chegada ao destino que demorou 8 horas a mais do que o previsto. Requerida que realocou a requerente em outro embarque. Dano moral não configurado. Atraso de voo não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. Ausência de demonstração de consequências concretas e constrangimento anormal.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 226/229, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o montante atribuído à causa.

A autora, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta, em síntese a ocorrência de falha na prestação de serviços disponibilizados pela companhia aérea e que houve constrangimento indenizável pela via dos danos morais. (fls. 232/240).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 232/241).

Contrarrazões a fls. 246/252.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de atraso de voo entre as cidades de Uberlândia-MG a Guarulhos-SP no dia 29/11/2023. A parte autora afirma que houve cancelamento do voo, o que ocasionou atraso de 8 horas para a chegada no destino.

De rigor a manutenção da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As alegações deduzidas na petição inicial resumem-se a transtornos experimentados pelo atraso de voo e por descumprimento do contrato de prestação de serviços de transporte aéreo nacional celebrado com a requerida.

Ressalte-se que o transporte aéreo configura relação de consumo, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (arts. 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor).

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato ou outras leis aplicáveis à espécie.

Os fatos narrados não configuram danos morais. A prova dos autos revela o atraso para a chegada ao destino foi de cerca de seis horas. O artigo 21, da resolução nº 400, da ANAC determina que o transportador deverá oferecer alternativas de execução do serviço quando ocorrer atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado. Dessa forma, a partir da interpretação de tal disposição, verifica-se que o atraso, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, pois o consumidor também deve se programar para ter uma margem de segurança maior ao realizar o transporte aéreo.

O Juízo de Primeiro Grau constatou referida defeito e a autora não providenciou a juntada do restante da conversa nas suas razões de recurso.

Como a requerida possibilitou a realocação em outro voo, conclui-se que apelada prestou a devida assistência ao apelante. Portanto, tendo a recorrida se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), a rejeição do pedido de indenização por danos morais era mesmo de rigor.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

“Ação de indenização por dano moral. Voo nacional. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Apelação. Cancelamento de voos. Voo de ida. Realocação em voo que partiu, inclusive, antes do voo inicialmente contratado. Voo de volta. Alteração do voo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi informada aos autores com 7 dias de antecedência e acarretou atraso de apenas 3 horas, em relação ao voo contratado. Cumprimento das disposições da Resolução ANAC nº 556/20. Dano moral que não restou comprovado. Mero aborrecimento. Doutrina. Precedentes do c. STJ. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029123-88.2021.8.26.0196; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Dano moral – Atraso de voo - Chegada dos autores ao seu local de destino com aproximadamente sete horas e trinta minutos de atraso - Ausência de demonstração de que disso tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida dos passageiros – Autores que não evidenciaram que passaram por qualquer tipo de constrangimento ou sofrimento em razão do aludido atraso - Fato que representou dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral - Dano moral resultante de atraso de voo que não é puro, conforme entendimento atual do STJ – Inaplicabilidade, ademais, da teoria do "desvio produtivo" – Autores que não demonstraram que tivessem despendido demasiadamente o seu tempo para solucionarem o caso administrativamente - Indenização indevida – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo dos autores desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1030648-89.2023.8.26.0405; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao contrário do que foi argumentado nas razões de recurso, o atraso em transporte aéreo não gera das morais *in re ipsa*, devendo o consumidor demonstrar, no caso concreto, a existência de especial sofrimento com o fato ou a perda de compromisso relevante. Confira-se a jurisprudência.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – Voo – Cancelamento - Fato incontroverso – Condições climáticas desfavoráveis -Sentença de parcial procedência, para fins de ressarcir a autora do valor despendido para aquisição de assento preferencial – Insurreição recursal da autora, buscando o acolhimento da pretensão a título de danos morais – Irrazoabilidade no caso concreto – Cancelamento do primeiro trecho em razão de fenômenos da natureza, que se enquadram como caso fortuito ou de força maior, excluindo a responsabilidade do transportador (arts. 393 e 734 do CC) – Cancelamento do segundo trecho, em razão de problemas técnicos da aeronave que, embora não afaste a responsabilidade da companhia aérea, não houve comprovou do alegado dano extrapatrimonial - Situação em que o dano moral não decorre *in re ipsa*, necessitando ser comprovado, conforme orientação do STJ – Ré promoveu as medidas necessárias e possíveis para que a autora chegasse ao destino, com acomodação no primeiro voo disponível - Fatos retratados pela autora que não ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano – Precedentes do C. STJ e desta E. 23ª Câmara D. Privado – Sentença mantida – Verba honorária devida pela autora majorada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005589-16.2024.8.26.0292; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, majora-se os honorários advocatícios do patrono da recorrida de 10% para 18% do valor da causa.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator